



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10725.003067/2008-40</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2402-013.057 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JOSÉ RODRIGUES DO CARMO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2005

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 - RICARF.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.

O total dos rendimentos do trabalho assalariado percebidos acumuladamente em decorrência de ação trabalhista integra o montante de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual correspondente ao ano-calendário do mês do efetivo recebimento.

COMPENSAÇÃO DO IRRF NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

O Imposto de Renda Retido na Fonte IRRF somente pode ser compensado, na Declaração de Ajuste Anual do exercício do recebimento dos rendimentos, se comprovada a retenção e/ou o recolhimento por parte da fonte pagadora.

ARGUMENTOS NÃO COMPROVADOS.

Argumentos desprovidos de provas não podem ser acatados em respeito ao princípio da verdade material que norteia o processo administrativo tributário e ao art. 36 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo fiscal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

Gregório Rechmann Junior – Relator

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz (substituto integral), Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário (p. 134) interposto em face da decisão da 21ª Turma da DRJ/RJ1, consubstanciada no Acórdão nº 12-49.602 (p. 116) que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata-se de Notificação de Lançamento NL, fls. 32/36, em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2006, Ano-Calendário de 2005, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 61.518,46 já com os acréscimos legais calculados até 31/10/2008.

No procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA, foram verificadas as seguintes infrações:

- Omissão de Rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista de R\$ 85.528,67 da fonte pagadora Sindicato Rural de Bom Jesus de Itabapoana.
- Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF de R\$ 17.264,27 da mesma fonte pagadora.

Informa a autoridade fiscal lançadora que os rendimentos decorrentes de reclamatória trabalhista, cujo pagamento tenha sido efetuado em bens, são

tributáveis na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, ressaltando que nos termos da Carta de Adjudicação, datada de 19/07/2005, para efeito de incidência dos tributos, deve ser considerado o valor de R\$ 150.000,00 na forma da legislação em vigor.

Acrescenta o autor do lançamento que o contribuinte não apresentou elementos que comprovassem que o valor do IRRF relativo aos rendimentos tributáveis pagos na decisão da Justiça do Trabalho foi efetivamente retido pela fonte pagadora ou transferido à Fazenda Nacional.

Foi apresentada defesa tempestiva, fls. 29/31, pela inventariante do espólio do contribuinte, cujo óbito ocorreu em 27/03/2008, fl. 37, trazendo os seguintes argumentos, em síntese:

O contribuinte recebeu por adjudicação em pagamento de indenização trabalhista junto à Vara do Trabalho de Itaperuna, processo nº 0062719984710100, um imóvel urbano localizado naquele município pelo valor de R\$ 150.000,00.

Segundo os cálculos de liquidação da sentença homologada pela Justiça do Trabalho, foi retido o Imposto de Renda na Fonte no valor de R\$ 16.347,96 de responsabilidade do Sindicato Rural de Bom Jesus do Itabapoana, a quem cabe o regular recolhimento.

Os cálculos homologados somam importância maior do que R\$ 150.000,00 do imóvel, sendo composto de verbas salariais e indenização trabalhista, sendo esta importância isenta, como já decidiu o STJ.

A obrigação da retenção e do recolhimento é da fonte pagadora que deve se desincumbir da obrigação sob pena de responder perante a Receita Federal e o Judiciário.

Em matéria tributária, deve ser observado o princípio constitucional da proporcionalidade, ficando evidente que os cálculos apresentados na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte espelham a mais correta interpretação dos fatos, com base nos cálculos homologados e o valor efetivamente recebido pelo imóvel adjudicado conforme planilha apresentada.

Foi juntado ao presente processo, por anexação, conforme fl. 02, o processo nº 10725.400700/2008-44, fls. 04/27, relativo a parcelamento rescindido, em 03/08/2011, pela Delegacia da Receita Federal de Campos dos Goytacazes, tendo em vista solicitação da inventariante do espólio do contribuinte, sra. Maria Antonia Faria do Carmo, por meio de sua procuradora Rosangela Maria do Carmo Fortes.

No pedido de, fl. 04, acatado pela referida Delegacia, a interessada requer a suspensão dos pagamentos do referido parcelamento até julgamento do Processo Administrativo nº 10725.003067/2008-40, que visa à impugnação do lançamento decorrente do Termo de Intimação nº 2006/607349287171003.

No Extrato do referido processo de parcelamento, fl. 08, observa-se que o valor de R\$ 13.865,35 foi transferido para o presente processo nº 10725.003067/2008-40, estando o Termo de Recepção do Crédito à fl. 11.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão nº 12-49.602 (p. 116), julgou improcedente a defesa apresentada pelo sujeito passivo, conforme ementa abaixo reproduzida:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.

O total dos rendimentos do trabalho assalariado percebidos acumuladamente em decorrência de ação trabalhista integra o montante de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual correspondente ao ano-calendário do mês do efetivo recebimento.

COMPENSAÇÃO DO IRRF NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

O Imposto de Renda Retido na Fonte IRRF somente pode ser compensado, na Declaração de Ajuste Anual do exercício do recebimento dos rendimentos, se comprovada a retenção e/ou o recolhimento por parte da fonte pagadora.

ARGUMENTOS NÃO COMPROVADOS.

Argumentos desprovidos de provas não podem ser acatados em respeito ao princípio da verdade material que norteia o processo administrativo tributário e ao art. 36 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 134, reiterando os termos da impugnação.

Na sessão de julgamento realizada em 15 de julho de 2021 (p. 208), este Colegiado converteu o julgamento do presente processo administrativo em diligência para que a Unidade de Origem, em síntese, apresentasse as seguintes informações / documentos:

- i) Seja apresentada nos autos a notificação de lançamento por completo, inclusive com extratos e demonstrativos;
- ii) Também, diante dos documentos apresentados com o recurso voluntário, confirmar se houve o pagamento pela fonte pagadora que realizou a retenção, apresentando o comprovante e extrato de pagamento; e,
- iii) Por fim, consolidar conclusivamente essas informações fiscais e, após, intimar o Contribuinte para que se manifeste em 30 dias, caso queira.

Em atenção ao quanto solicitado, foi emitida a Informação Fiscal de p. 240.

Ato contínuo, na sessão de 09 de agosto de 2023, os presentes autos foram novamente baixados em diligência (Resolução nº 2402-001.286, p. 245) para que a Unidade de Origem intimasse, *através de todos os meios possíveis / disponíveis, o Contribuinte, dando-lhe*

*ciência dos termos da Informação Fiscal de p. 240 para, caso queira, apresente a sua competente manifestação no prazo de 30 dias.*

Às p.p. 253 a 255 consta com o AR com três tentativas de entrega no endereço do Contribuinte.

Na sequência, os autos retornaram para esse Egrégio Conselho.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento (p. 6) com vistas a exigir débitos de IRPF em decorrência da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações cometidas pelo Contribuinte: (i) omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista de R\$ 85.528,67 da fonte pagadora Sindicato Rural de Bom Jesus de Itabapoana e (ii) compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF de R\$ 17.264,27 da mesma fonte pagadora.

O Contribuinte, em sua peça recursal, reiterando os termos da impugnação apresentada, defende, em síntese, que:

- \* o contribuinte recebeu por adjudicação em pagamento de indenização trabalhista junto à Vara do Trabalho de Itaperuna, processo nº 0062719984710100, um imóvel urbano localizado naquele município pelo valor de R\$ 150.000,00;
- \* segundo os cálculos de liquidação da sentença homologada pela Justiça do Trabalho, foi retido o Imposto de Renda na Fonte no valor de R\$ 16.347,96 de responsabilidade do Sindicato Rural de Bom Jesus do Itabapoana, a quem cabe o regular recolhimento;
- \* os cálculos homologados somam importância maior do que R\$ 150.000,00 do imóvel, sendo composto de verbas salariais e indenização trabalhista, sendo esta importância isenta, como já decidiu o STJ;
- \* a obrigação da retenção e do recolhimento é da fonte pagadora que deve se desincumbir da obrigação sob pena de responder perante a Receita Federal e o Judiciário;
- \* em matéria tributária, deve ser observado o princípio constitucional da proporcionalidade, ficando evidente que os cálculos apresentados na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte espelham a mais correta interpretação dos fatos, com

base nos cálculos homologados e o valor efetivamente recebido pelo imóvel adjudicado conforme planilha apresentada.

Pois bem!

Considerando que tais alegações em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator, em vista do disposto no inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, *in verbis*:

(...) os rendimentos recebidos acumuladamente, inclusive sob a forma de bem imóvel adquirido em adjudicação ou arrematação, em decorrência de decisão judicial trabalhista, são tributáveis quando se enquadrarem nas disposições legais acima. São excluídas da base de cálculo apenas as parcelas de natureza não-tributária, determinadas na ação judicial, e os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, na forma do art. 56 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/99 RIR/99.

Na hipótese presente, o contribuinte impetrou a Reclamatória Trabalhista nº 0062719984710100, em face do Sindicato Rural de Bom Jesus de Itabapoana e recebeu em adjudicação, fls. 43, como pagamento pelas verbas devidas pelo reclamado, em 2005, o imóvel urbano situado na Rua XV de Novembro, 16 e 18 (atuais 64 e 66), na cidade de Bom Jesus de Itabapoana, penhorado nos autos do processo em referência.

A Carta de Adjudicação, fl. 43, de 19/07/2005, assinada pelo Juiz do Trabalho da Vara de Itaperuna/RJ, Francisco Antônio Abreu Magalhães, informa que a adjudicação foi homologada, conforme decisão de fls. 833 do processo trabalhista, devendo ser considerado para efeito de incidência dos tributos devidos o valor de R\$ 150.000,00.

Pelo documento acima, conclui-se que o valor de rendimentos acumulados recebidos pelo sujeito passivo em 2005 foi de R\$ 150.000,00 e que o próprio Juiz do Trabalho estabeleceu ser este o montante tributável, não fazendo menção à qualquer parcela isenta de tributação. Como o contribuinte informou em sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, fls. 79/82 o valor de R\$ 64.471,33, houve omissão de R\$ 85.528,67 conforme apurado nesta Notificação de Lançamento.

No que se refere ao Imposto de Renda Retido na Fonte IRRF incidente sobre os rendimentos pagos em decorrência de decisão judicial, determina o art. 718, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, Decreto 3.000/99, *in verbis*:

*Art. 718. O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46)*

A obrigação da retenção é da fonte pagadora, no entanto o sujeito passivo tem que trazer aos autos documento extraído do processo judicial trabalhista, em que figura como reclamante, demonstrando que o Juízo determinou a retenção/pagamento do Imposto de Renda e em qual valor.

Foram apresentados, pela defesa, os Cálculos elaborados, em 13/07/2004, fls. 40/41, pelo Setor de Cálculos da Vara do Trabalho de Itaperuna, que indicam valor devido ao reclamante de R\$ 154.633,84 e Imposto de Renda de R\$ 16.347,96.

**Ocorre que não há qualquer prova de que estes valores foram homologados pelo Juízo, nem de que este tenha determinado a retenção do Imposto de Renda por parte da fonte pagadora e em qual valor.**

Foi realizada pesquisa ao sítio da Internet do Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região, Andamentos do Processo 0062719984710100, fls. 91/99, e também não se verificou registro de homologação dos cálculos elaborados em 13/07/2004. No prosseguimento da execução trabalhista, consta a informação da requisição da adjudicação em 06/06/05, sem qualquer outra informação a respeito de retenção ou pagamento do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos sob a forma de imóvel.

Assim, **não restou comprovado que houve a retenção informada na Declaração de Ajuste Anual incidente sobre os rendimentos recebidos na Reclamatória Trabalhista em 2005**, sendo mantida a glosa efetuada pela fiscalização.

As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Acrescente-se que, conforme preceitua o art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, a impugnação deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos que fundamentem os argumentos de defesa. Portanto, as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.

Por fim, no que se refere às alegações de inconstitucionalidade, cabe salientar que o Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal, assim dispõe no art. 26A, *in verbis*:

*Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

(grifei e destaquei)

Adicionalmente às razões de decidir supra reproduzidas, ora adotadas como fundamento do presente voto, cumpre destacar que, em face dos esclarecimentos e documentos apresentados pelo Contribuinte no curso do contencioso administrativo fiscal, este Colegiado, na sessão de julgamento realizada em 15 de julho de 2021 (p. 208), converteu o julgamento do presente processo administrativo em diligência para que a Unidade de Origem, em síntese, apresentasse as seguintes informações / documentos:

- i) Seja apresentada nos autos a notificação de lançamento por completo, inclusive com extratos e demonstrativos;
- ii) Também, diante dos documentos apresentados com o recurso voluntário, confirmar se houve o pagamento pela fonte pagadora que realizou a retenção, apresentando o comprovante e extrato de pagamento; e,
- iii) Por fim, consolidar conclusivamente essas informações fiscais **e, após, intimar o Contribuinte para que se manifeste em 30 dias, caso queira** (grifei e destaquei)

Em atenção ao quanto solicitado, foi emitida a Informação Fiscal de p. 240, por meio da qual o preposto fiscal diligente destacou e concluiu que:

(...) por meio do Sistema Sief – Documentos de Arrecadação, foram verificados todos os recolhimentos, tanto da fonte pagadora, quanto do beneficiário da RT, ora contribuinte, no período de 31/01/2005 a 31/01/2006. **A pesquisa realizada não logrou encontrar o recolhimento do valor de IRRF declarado, conforme anexos às e-fls. 238/239.**

Para dar pleno cumprimento à decisão exarada pela egrégia 2ª Turma do CARF, foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal nº RC002/2022 – e-fls. 220/221 -, em 04/02/2022, por meio do qual a inventariante do contribuinte foi instada a apresentar a informação supramencionada. Ressalte-se que a fonte pagadora, SINDICATO RURAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA (CNPJ 28.814.069/0001-78), encontra-se sob a situação cadastral INAPTA desde 01/2019.

A correspondência enviada retornou em 15/02/2022, sem a ciência do destinatário. A empresa de correios informou mudança de endereço, como justificativa para a devolução, conforme e-fls. 223/223. Entretanto, consultando o Portal IRPF e o Sistema CPF, constata-se que o endereço utilizado se encontra cadastrado desde 2005 até a p.data.

Nova tentativa foi realizada em 25/08/2022, por meio do TIF nº RC005/2022 – e-fls. 224/225, tendo novamente retornado em 05/09/2022 (e-fls. 228/228) sob a mesma justificativa.

**Diante de tal circunstância, entendo que não restou comprovado, nem sequer, a retenção do IRRF declarado.**

(grifei e destaquei)

Como e se vê – e em resumo – tal como destacado pelo órgão julgador de primeira instância, *não restou comprovado que houve a retenção informada na Declaração de Ajuste Anual incidente sobre os rendimentos recebidos na Reclamatória Trabalhista em 2005* (nem mesmo no curso da diligência fiscal solicitada por este Colegiado), sendo certo que *as alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.*

Assim, não há qualquer provimento a ser dado ao apelo recursal do Contribuinte, impondo-se a manutenção da decisão de primeira instância pelos seus próprios fundamentos.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Gregório Rechmann Junior**